

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)**

**Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000**

(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

*Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.*

Dá-se ao *caput* do art. 119 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 119. A averbação das construções residenciais em assentamentos informais e em empreendimentos e unidades habitacionais construídos em regime de mutirão ou construção assistida, uni ou plurifamiliar de até 70 metros, no âmbito de programas habitacionais de iniciativa da administração pública, objeto de regularização fundiária de interesse social, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários."

**JUSTIFICAÇÃO**

Busca explicitar neste dispositivo os empreendimentos e unidades habitacionais construídos em regime de mutirão ou autoconstrução assistida, uni ou plurifamiliar de até 70 metros, no âmbito de programas habitacionais de iniciativa da administração pública, não ficando, portanto, adstrito somente aos assentamentos informais. Mencionados empreendimentos e unidades habitacionais não conseguem ser regularizados por desentendimento em diversas instâncias administrativas quanto a interpretação do regime de mutirão ou autoconstrução quanto a isenção previdenciária, entre outras, levando milhares de famílias já residentes a não disporem de seus contratos, títulos ou escrituras a que têm direito. Cria constrangimento à administração pública por não encontrar caminhos céleres para, nos procedimentos de regularização fundiária, obter a averbação da correspondente construção e conceder a titulação correspondente.

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman